



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.418, DE 2019

Altera a Lei nº 12.965/2014, para criar obrigação de monitoramento de atividades terroristas e crimes hediondos a provedores de aplicações de Internet e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.418, de 2019, de iniciativa do nobre Deputado José Medeiros, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.965/2014, para criar a obrigação de monitoramento de atividades terroristas e crimes hediondos para os provedores de aplicações de Internet.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que os “atentados terroristas publicizados na Internet, em fóruns online e em redes sociais estão se tornando cada vez mais comuns. Após ataques terroristas como os da Catedral de Campinas, que deixou 5 mortos, o da escola municipal do Realengo, no Rio de Janeiro, com 12 mortos, e, mais recentemente, o da escola de Suzano, que tirou a vida de 8 pessoas inocentes, não é mais possível ficarmos inertes. Isso sem falar no ataque terrorista na cidade de Christchurch, na Nova Zelândia, que deixou 50 mortos e foi transmitido em tempo real por meio de uma rede social”.



CD215463510700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esclarece que o pretendido com o projeto “é clamar para que os provedores de conteúdo na Internet passem a assumir uma parcela da responsabilidade em monitorar atividades suspeitas e potencialmente criminosas, especificamente aquelas mais gravosas, que envolvem crimes hediondos e atos de terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260/2016”.

Finaliza asseverando entender “que as redes sociais, os buscadores e outros provedores de aplicações de Internet devem exercer sua parcela de responsabilidade sobre discursos e atitudes incompatíveis com a lei e, no caso, específico, que tenham potencial de resultar em ataques terroristas, como os que vimos no Brasil nos últimos anos”.

De forma geral o projeto de lei:

a) estabelece que os provedores de aplicações deverão monitorar ativamente publicações de seus usuários que impliquem atos preparatórios ou ameaças de crimes hediondos ou de terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260/2016;

b) as atividades suspeitas deverão ser comunicadas às autoridades competentes;

c) deverá ser facilitado o monitoramento virtual do conteúdo pelas autoridades competentes.

A proposta foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.418/19 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao combate à violência, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O presente projeto de lei vem ao encontro de um tema instigante e multifacetado que é a utilização Rede Mundial de Computadores para a articulação criminosa. No caso específico, tratam-se das ações preparatórias para o cometimento de crimes relacionados ao terrorismo e outros que estão listados em nosso ordenamento jurídico como hediondos.

O projeto prevê que parte da responsabilidade pelo monitoramento do que é publicado seja realizada pelos provedores de aplicações, que passarão a deter a obrigação de alertar as autoridades se alguma atividade suspeita for levantada.

Apesar de possivelmente polêmico sob outros pontos de vista, na estrita ótica da segurança pública a proposta é conveniente, acertada e facilitadora do trabalho de repressão aos ilícitos mais graves previsto em nosso ordenamento jurídico. Conveniente e acertada pois acrescenta meios aos escassos recursos disponíveis para a realização do trabalho de segurança pública. A colaboração dos provedores de aplicações pode facilitar a “filtragem” do conteúdo que merece um olhar mais detalhado dos órgãos de investigação.

Além disso, quando a proposta restringe esse monitoramento aos crimes hediondos e ao terrorismo, evita aumentar demasiadamente o trabalho adicional a ser realizado pelos provedores de aplicações e foca nas condutas tipificadas como as mais graves da nossa legislação penal.

Sob o ponto de vista da segurança pública, essa proposta pode facilitar o trabalho de investigação e de repressão a crimes cujas consequências são irreversíveis, daí a necessidade de pontuar que não estamos tratando de crimes comuns, mas sim daqueles que se revestem de um caráter extremamente ofensivo aos valores da sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resolvemos, no entanto, propor duas emendas para sanar algumas questões. A primeira diz respeito à alteração do critério da quantidade de usuários, realizando a mudança de 10 mil usuários para 100 mil por aplicação. Tal alteração é necessária tendo em vista não prejudicar os pequenos negócios e acabar inviabilizando pequenas empresas, o que não é a intenção principal da proposição original.

A segunda emenda diz respeito à supressão do art. 3º do projeto que trata da infiltração de agentes nas redes e à concessão de autorização por meio da Justiça Militar, o que consideramos um assunto que merece uma proposição própria e um debate específico.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.418/19 e das Emendas de Relator nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.418, DE 2019

Altera a Lei nº 12.965/2014, para criar obrigação de monitoramento de atividades terroristas e crimes hediondos a provedores de aplicações de Internet e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao § 2º, do Art. 21-A, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.418, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 21-A.

.....

§ 2º As obrigações estabelecidas nesse artigo somente se aplicam a provedores de aplicações que possuam mais de 100.000 (cem mil) assinantes ou usuários.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Defendemos a alteração do critério da quantidade de usuários, realizando a mudança de 10 mil usuários para 100 mil por aplicação. Tal alteração é necessária tendo em vista não prejudicar os pequenos negócios e acabar inviabilizando pequenas empresas.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215463510700>



* C D 2 1 5 4 6 3 5 1 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado DELEGADO PABLO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215463510700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.418, DE 2019

Altera a Lei nº 12.965/2014, para criar obrigação de monitoramento de atividades terroristas e crimes hediondos a provedores de aplicações de Internet e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.418, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Defendemos a supressão do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.418, de 2019, tendo em vista que trata da infiltração de agentes nas redes e à concessão de autorização no contexto da Justiça Militar, o que consideramos um assunto que merece uma proposição própria e um debate específico.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO

